

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 245 DE 2020

Altera a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e do art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal – LEP.

Autora: Deputada KATIA SASTRE

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

Por meio do projeto de Lei Complementar nº 245/2020, a nobre Deputada Katia Sastre propõe alterações na Lei Complementar nº 79 de 7 de janeiro de 1994, que *“cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências”* e, na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *“institui a Lei de Execução Penal”*, a fim de possibilitar a implementação de sistemas de videomonitoramento nas imediações dos estabelecimentos prisionais, por meio de recursos provenientes do FUNPEN.

Para tanto, a autora acrescenta na da proposição que caberá ao Conselho Nacional de Política Criminal regulamentar o limite da extensão geográfica para a implementação do sistema supramencionado. Da mesma forma, estabelece que o repasse financeiro será de no mínimo 10% dos recursos do FUNPEN, sendo que o valor será proporcional à população do município onde se encontrar o estabelecimento penal.

Na justificativa, a ilustre autora nos apresenta dados importantes relativos às unidades prisionais e nos alerta para o rápido crescimento da população carcerária no Brasil, que aumenta cerca de 8,3% ao ano, podendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211535282700>

* C D 2 1 1 5 3 5 2 8 2 7 0 0 *

chegar a 1,5 milhões até 2025(dados do DEPEN). Fato que impõe aos Estados e Municípios a criação de novos estabelecimentos prisionais que além de necessitar de uma fonte de renda para sua manutenção e implementação, necessitará ainda de investimentos de infraestrutura e sistematização tecnológica.

Por fim, assevera que o intuito do projeto não é apenas auxiliar financeiramente os municípios que sediam unidades prisionais, mas também conter o aumento da criminalidade nas imediações desses e inibir a atuação de facções que possam facilitar fugas e outros delitos.

O Projeto em comento foi apresentado no dia 1 de outubro de 2020, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação prioritária (Art.151, II, RICD) e sujeita à apreciação do Plenário.

Sendo designado como Relator em 14 de abril de 2021, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Preconiza o artigo 32, XVI, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão a análise do mérito de proposições quando se tratar de matéria relacionada ao sistema penitenciário, políticas de segurança pública e seus órgãos internos.

Devemos destacar que a proposição é meritória e importante para a sociedade, pois, o aumento da população carcerária é alarmante e a construção de novos estabelecimentos prisionais ou mesmo ampliação dos já existentes é inevitável, dessa forma, possibilitar o acesso aos recursos do FUNPEN para implementação de sistema de videomonitoramento nas imediações dos estabelecimentos penais brasileiros é de suma importância para evitar a disseminação da criminalidade.

Por sua vez, não podemos olvidar que a população residente nas proximidades das prisões é afetada em seu cotidiano e a sensação de



* CD211535282700 *

insegurança pode ser agravada pois, passam a conviver com problemas como o aumento da criminalidade e a atuação de facções.

Frente a essa realidade é fundamental que os recursos do Fundo Nacional Penitenciário – FUNPEN sejam liberados não apenas para a construção e ampliação de presídios, mas também para o fomento em projetos de segurança e tecnologia como o aqui proposto. É importante ressaltar ainda que a utilização de sistemas de videomonitoramento certamente irá auxiliar no combate ao crime, bem como pode promover uma necessária sensação de segurança à população, razão pela qual destaca-se a importância deste Projeto de Lei.

Como legisladores temos o compromisso de propor medidas que protejam a população de bem e o projeto em questão tem essa finalidade, motivo pelo qual parabenizo a nobre autora pela proposição.

Entretanto, é imprescindível refletir quanto a prioridade/necessidade de cada ente federativo em relação ao emprego dos recursos financeiros em seus sistemas penitenciários, dessa forma, entendemos que a vinculação de 10% para atender a uma despesa específica não é oportuna frente ao atual cenário, de alta carência de recursos, em que muitos Estados sofrem para atender minimamente as suas despesas essenciais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 245/2020, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

DEP. SARGENTO FAHUR
PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211535282700>



* C D 2 1 1 5 3 5 2 8 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PLP 245, DE 2020

Altera a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e do art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal – LEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XVIII - implementação de sistema de videomonitoramento nas imediações dos estabelecimentos penais.

§ 8º Caberá ao Conselho Nacional de Política Criminal regulamentar o limite da extensão geográfica para a implementação do sistema de videomonitoramento de que trata o inciso XVIII deste artigo.

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art.

64

XI – regulamentar o limite da extensão geográfica para a implementação do sistema de videomonitoramento nas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahrur

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211535282700>



imediatas dos estabelecimentos penais." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

DEP. SARGENTO FAHUR

PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211535282700>



0 0 0 3 2 3 2 1 1 5 3 3 0 0 0